



QUALIS
A2



O POPULISMO PENAL E A REAÇÃO LEGISLATIVA: O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAS E OS LIMITES AO PODER PUNITIVO DO ESTADO¹

PENAL POPULISM AND LEGISLATIVE REACTION: THE CONSTITUTIONAL REVIEW OF CRIMINAL LAWS AND THE LIMITS TO THE STATE'S PUNITIVE POWER

Dênnya Stella Marques de SOUZA²

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: dennyastella@unitins.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-9484-5373>

140

Isadora Ferreira NEVES³

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: isadora.fn@unitins.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0428-0807>

RESUMO

O presente artigo analisa o fenômeno do populismo penal e a reação legislativa às decisões do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle de constitucionalidade das leis penais, examinando os limites constitucionais ao poder punitivo do Estado. Parte-se da compreensão de que o Direito Penal, por representar a forma mais gravosa de intervenção estatal na esfera individual, deve observar rigorosamente os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. O estudo busca investigar de que maneira o Poder Legislativo, influenciado por pressões sociais, midiáticas e eleitorais, reage a decisões judiciais relacionadas a temas penais sensíveis, especialmente por meio da edição de normas de caráter simbólico e punitivista. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com análise de casos concretos envolvendo a descriminalização do aborto, o porte de drogas para consumo pessoal e a Proposta de Emenda Constitucional nº 3/2021. Conclui-se que, embora a reação legislativa constitua mecanismo legítimo de diálogo institucional no Estado Democrático de Direito, sua utilização orientada pelo populismo penal pode resultar

¹ COMO CITAR: (ABNT): SOUZA, D. S. M.; NEVES, I. F. O Populismo Penal e a Reação Legislativa: O Controle de Constitucionalidade das Leis Penais e os Limites ao Poder Punitivo do Estado. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Setembro de 2026 - Ed. 77. VOL. 02. Págs. 140-161. Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: dennyastella@unitins.br

³ Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: isadora.fn@unitins.br

na expansão desproporcional do poder punitivo estatal e na fragilização de direitos fundamentais, tornando indispensável a atuação do controle de constitucionalidade como instrumento de contenção e preservação da supremacia constitucional.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Direito penal. Populismo penal. Reação legislativa. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article analyzes the phenomenon of penal populism and the legislative reaction to decisions of the Federal Supreme Court within the scope of the constitutional review of criminal laws, examining the constitutional limits on the State's punitive power. It is based on the understanding that Criminal Law, as the most severe form of State intervention in the individual sphere, must strictly observe the fundamental rights and guarantees established by the Federal Constitution of 1988. The study seeks to investigate how the Legislative Branch, influenced by social, media, and electoral pressures, reacts to judicial decisions concerning sensitive criminal matters, especially through the enactment of symbolic and punitive norms. To this end, the deductive method is employed through bibliographical, doctrinal, legislative, and jurisprudential research, including the analysis of concrete cases involving the decriminalization of abortion, the possession of drugs for personal use, and Constitutional Amendment Proposal No. 3/2021. It is concluded that, although legislative reaction constitutes a legitimate mechanism of institutional dialogue within the Democratic Rule of Law, its use guided by penal populism may result in the disproportionate expansion of the State's punitive power and the weakening of fundamental rights, making constitutional review indispensable as an instrument for restraint and preservation of constitutional supremacy.

Keywords: Constitutional review. Criminal law. Penal populism. Legislative reaction. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A crescente sensação de insegurança e insatisfação com o poderes do Estado na sociedade brasileira vem, ao longo dos anos, ampliando o uso do direito penal pelos legisladores a fim de responder imediatamente às demandas sociais por segurança pública e provocando debates sobre os limites constitucionais do poder punitivo estatal.

Em sociedades marcadas pela insegurança e forte repercussão midiática de casos criminais observa-se o fortalecimento de discursos punitivistas e adoção de medidas legislativas voltadas ao recrudescimento penal a fim de angariar apoio eleitoral.

Nesse contexto, o presente artigo busca verificar de que forma o controle de constitucionalidade das leis penais assume papel fundamental na preservação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, de modo a funcionar como instrumento de contenção de excessos legislativos incompatíveis com os princípios constitucionais. A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em matérias penais sensíveis, entretanto, frequentemente desencadeia reações por parte do Poder Legislativo, por meio da apresentação de projetos de lei e propostas de emenda constitucional voltados à superação ou limitação dos entendimentos firmados pela Corte.

Diante disso, o primeiro capítulo busca examinar o controle de constitucionalidade das leis penais como instrumento de limitação do poder punitivo do Estado. Já o segundo capítulo analisa a relação entre a crescente onda de insegurança sentida pela sociedade brasileira com os mecanismos do populismo penal e da reação legislativa, sendo estes utilizados de forma a angariar eleitorado. Por fim, o terceiro capítulo busca demonstrar a incidência dos fenômenos abordados nos capítulos anteriores em casos concretos, principalmente no que tange a julgados do STF.

O presente trabalho possui natureza descritiva e foi desenvolvido por meio do método dedutivo, através da análise de princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Penal e ao controle de constitucionalidade e, ao final, proceder ao exame de casos reais de reação legislativa às decisões do STF. Ademais, possui abordagem qualitativa e foi apresentada como fonte de pesquisa doutrinas, documentos oficiais e não oficiais, jurisprudências, normas constitucionais e infraconstitucionais, artigos científicos e dissertações.

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS E OS LIMITES AO PODER PUNITIVO DO ESTADO

O direito penal constitui-se em um conjunto de normas jurídicas que regulam a atuação do Estado em relação ao crime por meio de sanções (Bruno, 1967). Este ramo do direito caracteriza-se, entre outros, pela sua subsidiariedade, vez que tutela somente os bens jurídicos fundamentais e, por suas penalidades serem extremamente mais gravosas, pois implicam na restrição do direito constitucional à

liberdade e do exercício da cidadania, é a *ultima ratio*, aplicável somente quando outra forma de direito não puder solucionar o problema.

Já a Constituição de um país é a sua lei máxima, à qual todas as normas criadas anteriormente e posteriormente à sua promulgação devem se submeter. De acordo com Hans Kelsen (2000, p. 163), a Constituição corresponde à norma fundamental, uma vez que se trata da “norma cuja validade não pode ser derivada de uma norma superior”.

Segundo Cleber Masson (2011), o Direito Constitucional exerce papel fundamental na delimitação da atuação do Direito Penal, pois é a Constituição que estabelece os princípios, garantias e limites ao poder punitivo do Estado. Nesse contexto, o Direito Penal possui função complementar de proteção aos bens jurídicos constitucionalmente assegurados, razão pela qual suas normas devem estar em conformidade com o texto constitucional. Dessa forma, toda lei penal elaborada ou aplicada em desacordo com os preceitos da Constituição carece de validade no ordenamento jurídico.

Tal discussão torna-se especialmente relevante diante da crescente expansão legislativa penal e da utilização simbólica do Direito Penal como resposta imediata a demandas sociais, circunstâncias que reforçam a necessidade de mecanismos constitucionais de contenção do poder punitivo estatal. Nesse contexto, é importante compreender o instituto do controle de constitucionalidade, seus fundamentos, modalidades e formas de exercício, a fim de analisar de que maneira a Constituição atua como limite à atuação legislativa penal e à expansão do poder de punir do Estado.

O advento de novas leis ao sistema normativo pátrio pressupõe a adequação formal e material dessas à norma superior, de modo que aquelas não invadam ou sobreponham a competência desta. Nathalia Masson (2020, p. 1437) denomina essa adequação de “verificação de compatibilidade, de adequação entre normas: as leis (e os demais atos normativos) e a Constituição”. Tal exigência revela-se especialmente relevante no âmbito do Direito Penal, em que a atividade legislativa incide diretamente sobre direitos fundamentais, como a liberdade individual.

O controle de constitucionalidade necessita da existência de uma constituição rígida e dotada de supremacia formal e material, como ocorre com a Constituição Federal de 1988, cuja alteração depende de procedimento legislativo mais complexo (Paulo; Alexandrino, 2015). Além disso, exige-se a existência de órgão competente para declarar a incompatibilidade de normas com a Constituição, função exercida no Brasil principalmente pelo Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da atuação dos demais juízes e tribunais no controle difuso.

No Brasil, verifica-se a predominância controle jurídico, ou seja, àquele feito pelo Poder Judiciário, sem prejuízo, no entanto, da modalidade de controle político feitos pelos poderes legislativo e executivo. Estes podem ser exercidos em dois momentos, ao que Mendes e Branco (2012) explicam que podem ser realizados antes do projeto virar lei (controle prévio ou preventivo), ou após entrar no ordenamento jurídico na forma de lei (controle posterior ou repressivo).

O controle de constitucionalidade pode ocorrer de forma preventiva ou repressiva, sendo exercido pelos três Poderes. No controle preventivo, o Poder Legislativo atua por meio das Comissões de Constituição e Justiça, responsáveis pela análise da constitucionalidade dos projetos de lei, enquanto o Poder Executivo o realiza através do veto jurídico, quando o chefe do Executivo veta projeto considerado inconstitucional (Temer, 2007). O Poder Judiciário, embora excepcionalmente, também pode exercer controle preventivo mediante mandado de segurança impetrado por parlamentar para assegurar o devido processo legislativo ou impedir proposta ofensiva a cláusulas pétreas (Júnior, 2015).

No controle repressivo, realizado após a entrada da norma no ordenamento jurídico, o Legislativo pode rejeitar medidas provisórias inconstitucionais ou sustar atos normativos que exorbitem o poder regulamentar, conforme o art. 49, IV, da Constituição Federal (Masson, 2020). O Executivo, por sua vez, pode deixar de aplicar norma que entenda incompatível com a Constituição. Já o Judiciário exerce o controle repressivo como regra, seja pelo controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal, seja pelo controle difuso perante qualquer juiz ou tribunal (Chehoud, 2010).

O controle difuso tem origem no sistema norte-americano, especialmente no caso *Marbury vs. Madison*, julgado em 1803, quando a Suprema Corte reconheceu a possibilidade de afastar a aplicação de leis incompatíveis com a Constituição em casos concretos, consolidando o sistema de *judicial review* (Maciel, 2006). No Brasil, o modelo foi incorporado a partir da Constituição de 1891. Já o controle concentrado surgiu na Áustria, com Hans Kelsen, na Constituição Austríaca de 1920, atribuindo a um Tribunal Constitucional a competência para declarar a incompatibilidade de normas com a Constituição, afastando tal função dos juízes comuns (Paulo; Alexandrino, 2015).

O controle difuso produz, via de regra, efeitos *inter partes*. No entanto, Gilmar Mendes apresentou, em 2017, o fenômeno da abstrativização do controle difuso. Sob essa ótica, calcada na teoria da mutação constitucional, as decisões em casos concretos passariam a irradiar efeitos *erga omnes*, conforme sedimentado no

Informativo n. 886 do STF, sem, no entanto, vincular o próprio STF ou ao poder legislativo, a fim de evitar a fossilização da Constituição (Brasil, 2017).

Já sobre o controle concentrado, Barcellos (2025) explica que as decisões proferidas pelo STF possuem eficácia erga omnes, ou seja, contra todos, e efeito vinculante perante os órgãos do Judiciário e da administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal. O controle concentrado também não vincula nem ao STF, nem ao poder legiferante.

Como não há vinculação do Legislativo, é comum a aprovação de leis que violem decisões já consolidadas perante o Tribunal Superior, e que perpassam todas as vias de declaração de inconstitucionalidade preventivas. No contexto do Direito Penal, considerando que somente o Estado tem o direito de punir (*jus puniendi*), tal cenário revela-se especialmente sensível, uma vez que a produção legislativa pode resultar na criação de normas penais que afrontem direitos e garantias fundamentais.

Nesses casos, o controle de constitucionalidade assume papel essencial como mecanismo de contenção, permitindo ao Poder Judiciário afastar a aplicação de leis penais incompatíveis com a Constituição. Assim diz Luis Roberto Barroso:

Um dos fundamentos do controle de constitucionalidade é a proteção dos direitos fundamentais, inclusive e sobretudo os das minorias, em face de maiorias parlamentares eventuais. Seu pressuposto é a existência de valores materiais compartilhados pela sociedade que devem ser preservados das injunções estritamente políticas (Barroso, 2022).

Isso se torna ainda mais relevante em contextos de endurecimento legislativo penal, nos quais, sob o argumento de combate à criminalidade, são editadas normas que ampliam desproporcionalmente o poder punitivo estatal, muitas vezes em desacordo com princípios como a proporcionalidade, a dignidade da pessoa humana e a intervenção mínima.

Neste contexto, Oscar Vilhena Vieira (1997) traz a ideia da Constituição como reserva de justiça, uma vez que estabelece um núcleo de valores fundamentais que não pode ser violado nem mesmo por decisões majoritariamente apoiadas pela população, funcionando como barreira contra abusos do poder estatal.

A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender que o controle de constitucionalidade, especialmente no âmbito penal, não se limita a um mero mecanismo formal de verificação de compatibilidade normativa, mas assume papel essencial na contenção do poder punitivo estatal. Aury Lopes Junior (2019) estabelece os princípios constitucionais como “verdadeiros escudos protetores contra o (ab)uso do poder estatal”.

Isso se justifica pelo fato de que o Direito Penal constitui a mais gravosa forma de intervenção do Estado na esfera individual, autorizando a restrição de direitos fundamentais como a liberdade. Em razão disso, sua utilização deve observar, de maneira rigorosa, os limites impostos pela Constituição, sob pena de violação ao núcleo essencial de garantias fundamentais. O autor Renato Brasileiro (2022) estabelece que há um grande dilema existencial do processo penal: o respeito aos direitos e garantias fundamentais e o alcance de um sistema criminal mais eficiente.

Assim, percebe-se que o controle de constitucionalidade das leis penais revela-se instrumento indispensável para assegurar que o exercício do *jus puniendi* permaneça vinculado a critérios de justiça constitucional, respeitando a supremacia da Constituição e evitando a adoção de medidas desproporcionais ou incompatíveis com os direitos fundamentais.

POPULISMO PENAL E REAÇÃO LEGISLATIVA

A compreensão dos limites constitucionais ao poder punitivo estatal exige, inicialmente, a análise do contexto social no qual se desenvolvem as políticas criminais. Em cenários marcados por elevados índices de criminalidade e sensação generalizada de insegurança, observa-se uma crescente demanda social por respostas estatais mais rigorosas, especialmente no âmbito do Direito Penal.

Nesse sentido, o G1 publicou uma matéria em que noticia a publicação de dados pelo Ministério da Justiça que apontam que, no ano de 2024, ocorreram 38.722 mortes decorrentes de assassinatos (Stabile; Moreira, 2025). Não obstante a recente tendência de redução, o Brasil ainda apresenta elevados índices de criminalidade, mantendo-se entre os países com maiores taxas de violência no cenário internacional. O país está posicionado entre os 10 mais perigosos do mundo, conforme lista publicada pela organização não governamental ACLED (Armed Conflict Event Location and Data Project), figurando na 7ª posição (Torres, 2025).

Tal dado influencia na percepção relativa à segurança no país. Segundo pesquisa feita pelo instituto Datafolha (Aumenta, 2026), 69% dos brasileiros se sentem inseguros, além de haver, entre os entrevistados, o sentimento de desânimo, tristeza e medo em relação ao futuro.

Neste contexto, a sensação de desproteção geral sentida na sociedade suscita maior eficiência das leis penais, de modo que as autoridades eleitas do Legislativo, para atender as demandas da população, passam a atuar orientadas pela necessidade de responder aos anseios sociais por maior segurança pública. Deste modo, percebe-se a importância da existência da sanção penal para com atos criminosos, uma vez

que, sem a devida penalização, até mesmo o mais grave dos crimes poderia ser cometido de forma a ser até mesmo incentivado (Durkheim, 1999).

Émile Durkheim (1999) também afirma que o aparelho de direção da sociedade tem por função fazer respeitar as crenças, as tradições e as práticas coletivas, e a intensidade da atuação do Estado na definição e repressão das condutas criminosas varia conforme o grau de autoridade que exerce sobre os indivíduos e a relevância atribuída às infrações cometidas contra ele. Ademais, a respeito da pena, diz o autor:

[...]a pena consiste numa reação passional. Essa característica é tanto mais aparente quanto menos cultas são as sociedades. De fato, os povos primitivos punem por punir, fazem o culpado sofrer unicamente para fazê-lo sofrer e sem esperar, para si, nenhuma vantagem do sofrimento que lhe impõem. Prova-o o fato de não procurarem punir de maneira justa ou útil, mas apenas punir. Assim, castigam os animais que cometeram o ato reprovado e até os seres inanimados que foram instrumento passivo desse ato [...] Porque a paixão, que é a alma da pena, só se detém uma vez esgotada. Portanto, se, depois de ter destruído aquele que a suscitou de maneira mais imediata, lhe restarem forças, ela se estenderá mais longe, de uma maneira totalmente mecânica. Mesmo quando é moderada é bastante para se ater ao culpado, faz sentir sua presença pela tendência que possui a superar em gravidade o ato contra o qual reage (1999, p. 56).

Se para Durkheim a pena reafirma a consciência coletiva, mas, ao mesmo tempo, é passional, no populismo penal essa paixão é amplificada para fins puramente eleitorais e simbólicos. Deste modo, o clamor social decorrente da sensação de insegurança e da elevada percepção de criminalidade impulsiona a atuação estatal no sentido de adotar respostas penais mais severas, buscando, ao menos simbolicamente, reduzir tais sentimentos.

Deste modo, os representantes políticos, pressionados pela opinião pública e mídia, e orientados por demandas imediatas de segurança, tendem a promover o endurecimento legislativo como forma de demonstrar eficiência e controle social. A ideia é que os conflitos sociais sejam resolvidos por meio do poder punitivo e os penalistas aceitam que a lei penal funcione como um elemento midiático, um espetáculo do Estado e, deste modo, os políticos acreditam enfrentar o crime mediante a criação de novas tipificações (Zaffaroni, 2012).

Hodiernamente, ocorre que tal recrudescimento legislativo acaba por ser utilizado como moeda de troca para obtenção de votos e aprovação da sociedade. Tal fenômeno é o chamado populismo penal, caracterizado pela utilização do Direito Penal como instrumento de resposta rápida a opinião pública e vantagens políticas, frequentemente desvinculada de critérios técnicos e de evidências empíricas quanto à sua eficácia (Garland, 2008). Dessa maneira, o aumento da intervenção punitiva

estatal não necessariamente corresponde a uma estratégia racional de enfrentamento da criminalidade, mas sim a uma forma de legitimação política perante a sociedade, ainda que em detrimento de garantias fundamentais.

Este comportamento reflete-se no chamado “clientelismo”, uma vez que o parlamentar, o qual foi votado por meio de seus atributos pessoais ou a processo de exposição á mídia, vê-se em situação de fortalecimento de laços para com seu eleitorado (Cardozo, 2009). Neste contexto, verifica-se que o populismo penal também angaria eleitorado. Assim, legisla-se não para a proteção e solução de eventuais problemas, mas sim para suprir demandas de discurso demagógico e autopromocional. Schneider e Miranda (2025, p. 139) definem o populismo penal como uma “política criminal invertida”, uma vez que há o “abandono da ideia do Direito Penal enquanto *ultima ratio*, fazendo dele o primeiro instrumento de pacificação social”.

Os autores Gomes e Gazoto (2020) tentam explicar o porquê de o legislador ser um populista penal e encontram vários motivos: além de angariar votos com o discurso punitivista, a lei penal mais severa desempenha função simbólica ao satisfazer a consciência coletiva e reforçar a ordem social, de forma a valorizar o ato de punir e de tendência à moralização social, ainda que se reconheça que a legislação penal, por si só, não é capaz de produzir mudanças sociais efetivas.

Gazoto (2010), em sua tese de doutorado, trata o populismo penal como uma vertente do direito penal simbólico. Este se define como sendo um direito penal que se destina à satisfação da necessidade de o Estado atuar perante à sociedade, de apaziguar os ânimos da população, em contraposição à função precípua da pena já detalhada neste artigo sobre a visão de Durkheim. Sob essa perspectiva, observa-se que a resposta frequentemente adotada pelo legislador diante da crise de segurança pública tem se concentrado no endurecimento das leis penais e na ampliação do encarceramento, muitas vezes sem a devida atenção a políticas de ressocialização e à efetividade dessas medidas no enfrentamento da criminalidade.

Para além dessa dimensão político-criminal, a atuação legislativa também se manifesta no plano de relações institucionais com o Poder Judiciário. Nesta seara, importante introduzir o conceito de “efeito backlash” no âmbito do direito.

Renata Martins de Souza (2023) explica que, nos últimos anos, a competência para definir parâmetros jurídicos voltados à resolução de conflitos sociais vem se deslocando do Poder Legislativo para o Poder Judiciário, de modo que decisões judiciais que gerem insatisfação em determinados grupos da sociedade façam com

que estes se mobilizem a fim de alterar o entendimento jurisprudencial. A esta mobilização se dá o nome de “efeito backlash”.

A consequência do “efeito backlash” é reação legislativa (ou superação legislativa), uma forma de reverter decisões do STF que se encontre em situação de autoritarismo judicial ou que não tenham acolhido um diálogo institucional, por meio de elaboração de lei ou emendas (Superação, 2015). Logo, importa frisar que a reação legislativa, por si só, não é um fenômeno ruim. Trata-se de um mecanismo no qual o Legislativo atende as demandas da população quando estas contrárias às decididas pelo Judiciário, exercendo seu poder típico e funcionando como instrumento que evita a fossilização da Constituição.

A exemplo, tem-se o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, que regulava a prática da vaquejada como prática desportiva e cultural do Estado do Ceará, uma vez que, comprovado por laudos e estudos promovidos para a análise deste caso, consistia em atividade que implicava tratamento cruel e desumano aos animais envolvidos (Brasil, 2015). No entanto, após grande repercussão social, o Congresso Nacional elaborou PEC (Proposta de Emenda à Constituição) 50/2016, que acrescentava ao art. 225 da Constituição o § 7º que versa “permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal”. A referida PEC foi aprovada e, com a superação legislativa, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará elaborou e aprovou nova Lei regulamentando a vaquejada (Altoé Junior, 2020).

No âmbito do populismo penal, no entanto, a superação legislativa pode adotar contextos mais problemáticos uma vez que, pressionado por demandas sociais imediatas e pela necessidade de demonstrar resposta rápida à criminalidade, o legislador pode editar normas que, embora formalmente novas, reproduzem ou até intensificam os vícios de inconstitucionalidade anteriormente reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos, a reação legislativa deixa de representar um diálogo institucional legítimo e passa a configurar uma tentativa de esvaziamento da jurisdição constitucional, uma vez que, por meio do clientelismo ocorrido entre o parlamentar e seu eleitorado “pode produzir resultados eleitorais bizarros e questionáveis” (Cardozo, 2009).

Nesse contexto, a reação legislativa às decisões judiciais não deve ser compreendida apenas como expressão de tensão entre os Poderes, mas também como manifestação de um sistema de freios e contrapesos próprio do Estado Democrático de Direito. Conforme aponta Ribeiro (2019), as reações político-

legislativas ao ativismo judicial podem constituir mecanismos legítimos de contenção do poder, desde que inseridas em uma lógica de diálogo institucional.

Todavia, quando influenciada por demandas sociais imediatas, pressões midiáticas e estratégias de legitimação política, especialmente no contexto do populismo penal, essa reação pode se afastar de sua função constitucional e assumir caráter meramente simbólico, comprometendo a racionalidade do Direito Penal e a proteção de garantias fundamentais. Assim, evidencia-se que o desafio contemporâneo não reside na eliminação da reação legislativa, uma vez que é inerente ao fundamento constitucional do pluralismo político, já que versa sobre a possibilidade de os Poderes discordarem entre si, mas na sua conformação a parâmetros democráticos e constitucionais, de modo que o diálogo entre os Poderes se dê de forma equilibrada, racional e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais.

A REAÇÃO LEGISLATIVA AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS PENAIS NA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Conforme exposto no capítulo anterior, o populismo penal e a reação legislativa podem se desenvolver em um contexto marcado por pressões sociais, influência midiática e pela busca de respostas estatais mais imediatas diante da sensação de insegurança. Embora a análise teórica permita compreender os fundamentos e as motivações desses fenômenos, faz-se necessário observar como eles se manifestam na prática, especialmente no âmbito das relações entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

Nesse sentido, passa-se à análise de casos concretos em que houve atuação legislativa posterior a decisões judiciais, notadamente do Supremo Tribunal Federal, a fim de verificar de que forma se deu essa resposta institucional. Busca-se, assim, identificar se tais iniciativas legislativas se inserem em um contexto de diálogo entre os Poderes ou se refletem, ainda que de forma parcial, a lógica do populismo penal já discutida.

Dessa forma, a análise será construída a partir da exposição das decisões judiciais e das medidas legislativas subsequentes, considerando seus fundamentos e seus desdobramentos no ordenamento jurídico. Pretende-se, com isso, compreender em que medida essas reações contribuem para o aprimoramento do sistema ou, ao contrário, reforçam tendências de expansão punitiva em desacordo com os limites constitucionais.

Da Descriminalização do Aborto

A tipificação do crime de aborto praticado pela gestante ou com o seu consentimento encontra-se prevista no art. 124 do Código Penal Brasileiro (CP), ao passo que o realizado por terceiro, com consentimento, está disciplinado no art. 126, sendo admitida a não punição apenas nas hipóteses de aborto necessário, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (art. 128, I, CP), ou quando a gravidez resulta de estupro (art. 128, II, CP).

O partido político PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) ajuizou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, a qual se questiona a constitucionalidade dos arts. 124 e 126 do Código Penal, que tratam da criminalização do aborto. Sustenta-se a necessidade de excluir do âmbito de incidência desses dispositivos a interrupção voluntária da gestação nas primeiras 12 semanas, sob o argumento de violação a diversos preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da vida, a liberdade, a saúde e o planejamento familiar das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2018).

Neste contexto, entre os dias 3 e 6 de agosto de 2018, foi realizada audiência pública sobre a descriminalização do aborto até a 12ª semana, com o objetivo de ouvir especialistas, organizações nacionais e internacionais, bem como instituições, a fim de subsidiar a discussão da matéria objeto da ADPF 442. Posteriormente, em julgamento no plenário virtual, a relatora, Ministra Rosa Weber, votou favoravelmente à descriminalização do aborto até a 12ª semana, tendo o julgamento sido suspenso após pedido de destaque do Ministro Luís Roberto Barroso, o que implica sua remessa ao plenário físico (Brasil, 2023).

Após o voto favorável da ministra, observou-se a intensificação de propostas legislativas voltadas ao endurecimento das sanções relacionadas ao aborto. O Projeto de Lei nº 1.904/2024, por exemplo, prevê a equiparação do aborto ao crime de homicídio simples quando realizado após a 22ª semana de gestação, inclusive em casos de gravidez resultante de estupro, com previsão de pena de reclusão de 6 a 20 anos (Brasil, 2024). Nesse contexto, verifica-se a possibilidade de que a sanção aplicada à gestante, em determinadas hipóteses, supere aquela cominada ao autor do crime de estupro, que possui, no caso do estupro simples, pena máxima de 10 anos e, no estupro de vulnerável, pena máxima de 18 anos, o que gerou repercussão e levantou questionamentos quanto à proporcionalidade das respostas penais em relação à vítima e ao seu próprio estuprador.

Foram apresentados outros projetos de lei destinados a endurecer as penas e desincentivar a prática do aborto, a exemplo do projeto de lei 2.893/2019, da deputada federal Chris Tonietto, que propõe revogar as hipóteses permitidas para a prática, quais sejam a do aborto necessário e daqueles provenientes de estupro. Nestes casos, o viés ideológico-religioso impõe-se sobre a laicidade do Estado e tenta “impor uma visão de mundo específica e individual a toda a população, o que se mostra antidemocrático, excludente e atenta contra o Estado laico” (Ornelas, 2024).

Diante desse cenário, percebe-se que a discussão acerca da descriminalização do aborto no Brasil transcende o âmbito estritamente jurídico, inserindo-se em um contexto mais amplo de tensão entre os Poderes e de elevada sensibilidade social. A ADPF 442 evidencia o papel do Judiciário na interpretação dos direitos fundamentais, enquanto a atuação legislativa sobre a matéria revela uma dinâmica influenciada, entre outros fatores, pela reação popular e pelos efeitos eleitorais associados ao tema (Passarinho, 2018). Assim, o debate permanece em aberto, refletindo uma controvérsia jurídica, política e constitucional que ainda não encontra consenso.

Da Descriminalização do Porte de Maconha para Consumo Pessoal

A descriminalização do porte de maconha para uso pessoal no Brasil foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em junho de 2024 e mantida após recursos em fevereiro de 2025, definindo que portar a substância para consumo não é crime, mas sim um ilícito administrativo. Na ocasião, os ministros decidiram que o porte de até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas para determinar a diferenciação entre quem é usuário e quem é traficante. O caso tratado no Recurso Extraordinário 635.659 (tema 506 de repercussão geral) ainda versa que a apreensão em quantidades maiores superiores a esses limites não impede que o juiz, em análise do caso concreto, considerar o porte para consumo pessoal (Brasilb, 2024).

Em contrapartida, o senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) apresentou proposta de emenda à Constituição 45/23 para criminalizar o porte ou posse de qualquer quantidade de substância ilícita, mesmo se for maconha (Brasilc, 2024). A proposta foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e ainda precisará passar por comissão especial e, após, pelo plenário, em dois turnos de votação.

Esta foi uma clara reação legislativa, uma vez que o senador propôs a PEC após a suspensão do julgamento perante o STF por pedido de vistas ao Ministro Dias Toffoli (Barbiéri; Lima, 2024). Dessa forma, observa-se a existência de uma tensão entre as decisões do Supremo Tribunal Federal, que caminham no sentido da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, e as iniciativas do Poder

Legislativo, que buscam recrudescer o tratamento penal da matéria. Esse cenário evidencia a dinâmica de reação institucional, na qual avanços no âmbito judicial são seguidos por propostas legislativas de sentido contrário, revelando a persistente disputa normativa e política em torno da política de drogas no Brasil.

Da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2021, a PEC da Blindagem

De autoria do deputado federal Celso Sabino de Oliveira, hoje Ministro do Turismo do governo Lula, a PEC foi proposta em 2021 como resposta à prisão do então deputado federal Daniel Silveira, preso por produzir vídeos com ofensas a ministros do STF e falas favoráveis ao AI-5 (Ferreira, 2025).

No entanto, o texto voltou à tona 2025 após o atentado do 8 de janeiro, quando o STF passou a punir políticos e particulares envolvidos na trama. No início de agosto de 2025, alguns parlamentares organizaram um motim e ocuparam a mesa diretora, buscando a aprovação da anistia e da PEC nº 3/2021 (Romano, 2025).

O texto buscava a ampliação do foro privilegiado para presidentes de partidos políticos, além de buscar implementar modelo anterior ao vigente hoje para possibilitar a investigação dos parlamentares. No caso, haveria a necessidade de autorização do próprio Congresso Nacional para que se iniciasse qualquer investigação contra qualquer parlamentar, por meio de votação secreta (PEC, 2025). Ademais, a Proposta de Emenda à Constituição também determinava que os congressistas somente poderiam ser presos em casos de flagrante de crimes inafiançáveis.

A PEC foi aprovada pela Câmara dos Deputados e causou forte repercussão nas redes sociais e demais mídias tradicionais. Foi resgatado o caso do “deputado da motosserra”, fato ocorrido em 2001, quando ainda se encontrava em vigor o modelo buscado pela PEC nº 3/2021. Neste caso, o ex-coronel e parlamentar Hildebrando Pascoal foi acusado de chefiar a organização de um grupo de extermínio e condenado por homicídio, formação de quadrilha e narcotráfico. O processo foi instaurado pelo STF mas, para a abertura do processo seria necessária a autorização da Câmara dos Deputados para tal, que optou por somente cassar o mandato do deputado com base nas investigações da CPI (Gallas, 2025).

Após a repercussão, a PEC foi ao Senado, que, por meio de sua Comissão de Constituição e Justiça, rejeitou e arquivou a proposta (Brasil, 2025). Diante desse desfecho, observa-se que a PEC nº 3/2021, embora tenha emergido como uma reação legislativa a decisões e atuações do Supremo Tribunal Federal, encontrou limites institucionais no próprio processo legislativo bicameral. A rejeição pelo Senado

evidencia a existência de freios internos no âmbito do Poder Legislativo, capazes de conter iniciativas que tensionem de forma mais aguda o equilíbrio entre os Poderes e os princípios constitucionais.

A análise dos casos apresentados ao longo deste capítulo demonstra que a reação legislativa ao controle de constitucionalidade de leis penais no Brasil não ocorre de forma uniforme, mas sim marcada por tensões, avanços e recuos institucionais. Em temas sensíveis, como a descriminalização do aborto e o porte de drogas para consumo pessoal, verifica-se que decisões do Supremo Tribunal Federal estão sujeitas a iniciativas legislativas em sentido contrário, servindo de meio eleitoreiro para angariar votos da parcela mais conservadora da sociedade, de modo a caracterizar o efeito *backlash* (Carpenedo, 2022).

Por outro lado, o exame da PEC nº 3/2021 evidencia que essas reações não são absolutas nem lineares, encontrando, por vezes, contenção dentro do próprio processo legislativo, o que reforça a complexidade do arranjo institucional brasileiro. Nesse contexto, é possível identificar a existência de espaços de diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, o que pode contribuir para o fortalecimento democrático, na medida em que preserva o acesso ao Judiciário e, simultaneamente, favorece a participação dos representantes eleitos na construção de decisões relacionadas à interpretação constitucional e à formulação de políticas públicas (Victor, 2015).

Deste modo, a relação entre o controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário e a atuação legislativa subsequente revela uma dinâmica multifacetada, na qual coexistem movimentos de interação institucional e tendências de expansão punitiva potencialmente incompatíveis com os limites constitucionais. Nesse sentido, o controle de constitucionalidade não deve ser compreendido exclusivamente como instrumento de imposição de limites aos demais Poderes, mas também como mecanismo capaz de favorecer uma construção conjunta dos significados constitucionais, mediante a cooperação institucional entre os órgãos de poder (Victor, 2015). O desafio que se impõe, portanto, reside na consolidação de um verdadeiro diálogo institucional entre os Poderes, capaz de compatibilizar a proteção dos direitos fundamentais com a formulação de políticas públicas penais legítimas, evitando respostas meramente simbólicas ou desproporcionais que fragilizem o Estado Democrático de Direito.

MATERIAL (IS) E MÉTODOS

A presente pesquisa possui natureza descritiva e foi desenvolvida por meio do método dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Penal e ao controle de constitucionalidade para, posteriormente, examinar casos concretos de reação legislativa a decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria penal.

Quanto às fontes de pesquisa, foram adotadas fontes secundárias por meio de pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial, com base em livros, artigos científicos, dissertações, normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e em propostas legislativas relacionadas aos temas analisados.

A pesquisa possui abordagem qualitativa, uma vez que busca compreender os fundamentos jurídicos, políticos e sociais que envolvem o fenômeno do populismo penal e da reação legislativa, especialmente no contexto do controle de constitucionalidade das leis penais.

Além disso, foram analisados casos concretos envolvendo a descriminalização do aborto, a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal e a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2021, denominada “PEC da Blindagem”, com o objetivo de verificar de que maneira o Poder Legislativo reage às decisões do Supremo Tribunal Federal e quais os impactos dessas reações sobre os direitos e garantias fundamentais.

A análise dos casos foi realizada à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente dos princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, intervenção mínima, supremacia constitucional e separação dos Poderes, buscando identificar os limites constitucionais ao exercício do poder punitivo estatal e à atuação legislativa em matéria penal.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar como o controle de constitucionalidade das leis penais atua como instrumento de limitação do poder punitivo estatal, especialmente diante de um cenário cada vez mais marcado pelo crescimento do populismo penal e pelas constantes reações legislativas a decisões do Supremo Tribunal Federal.

Foi possível observar que o Direito Penal, justamente por permitir a intervenção mais severa do Estado sobre a esfera individual, exige atenção redobrada

quanto à proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Nesse contexto, o controle de constitucionalidade não se apresenta apenas como um mecanismo técnico de compatibilização normativa, mas como verdadeira ferramenta de preservação do Estado Democrático de Direito e de contenção de eventuais excessos legislativos.

A pesquisa também permitiu identificar que o aumento da sensação de insegurança social, associado à pressão da opinião pública e à influência midiática, contribui para o fortalecimento de discursos voltados ao endurecimento penal. Em muitos casos, observa-se a utilização do Direito Penal como resposta rápida a demandas sociais complexas, nem sempre acompanhada de estudos sobre sua efetividade ou de preocupação com os limites constitucionais da atuação estatal.

Além disso, a análise dos casos concretos demonstrou que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em temas socialmente sensíveis frequentemente provocam reações do Poder Legislativo. Embora esse movimento possa representar manifestação legítima do diálogo institucional existente entre os Poderes, verificou-se que determinadas respostas legislativas acabam sendo influenciadas por elementos característicos do populismo penal, produzindo iniciativas marcadas pelo simbolismo punitivo e pela expansão do poder de punir.

Isso não significa afirmar que toda reação legislativa seja inadequada ou incompatível com a ordem constitucional. Pelo contrário, a possibilidade de discordância entre os Poderes constitui elemento próprio do modelo democrático adotado pela Constituição de 1988. O problema surge quando o Direito Penal deixa de ocupar sua posição de *ultima ratio* e passa a ser utilizado como principal instrumento de resposta política e social.

Diante disso, conclui-se que o desafio contemporâneo está na construção de um equilíbrio entre a atuação legislativa e a proteção constitucional dos direitos fundamentais, de modo que o exercício do *jus puniendi* permaneça submetido aos limites impostos pela Constituição. Mais do que responder a demandas imediatas da sociedade, a elaboração das leis penais deve estar comprometida com critérios de racionalidade, proporcionalidade e respeito às garantias fundamentais, evitando que o poder de punir se afaste dos valores que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ JUNIOR, José Egidio. **Reação legislativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE: análise à luz da teoria dos diálogos**

constitucionais. 2018. 110 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8498/1/JEAJunior.pdf>. Acesso em: 29 maio 2026.

AUMENTA a taxa dos que sentem raiva quando pensam no Brasil. **Datafolha**, 27 mar 2026. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opinioao-e-sociedade/2026/03/aumenta-a-taxa-dos-que-sentem-raiva-quando-pensam-no-brasil.shtml>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; LIMA, Kevin. Senado aprova PEC que criminaliza porte de qualquer quantidade de droga. **G1**, Brasília, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/16/senado-aprova-pec-que-criminaliza-porte-de-qualquer-quantidade-de-droga.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2026.

157

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.573. ISBN 9788530995683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995683/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

BARROSO, Luis R. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro** - 9ª Edição 2022. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.4. ISBN 9786555598995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598995/>. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Lourenço, Bruno. Senado arquiva PEC que exigia autorização para ação penal contra parlamentares. **Agência Rádio Senado**, Brasília, DF, 24 set. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/09/24/ccj-rejeita-pec-da-blindagem>. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Convocada audiência pública em ação que discute descriminalização do aborto até 12ª semana de gestação. **Notícias STF**. Brasília, DF, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/convocada-audiencia-publica-em-acao-que-discute-descriminalizacao-do-aborto-ate-12a-semana-de-gestacao/>. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF, n. 886**. . [...] O ministro Gilmar Mendes observou que o art. 535 (2) do Código de Processo Civil reforça esse entendimento. Asseverou se estar fazendo uma releitura do disposto no art. 52, X (3), da CF, no sentido de que a Corte comunica ao Senado a decisão de declaração de inconstitucionalidade, para que ele faça a publicação [...]. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo886.htm>. Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983/CE**. Ementa: Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação Da Fauna E Da Flora – Inconstitucionalidade. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Min.

Marco Aurélio. Brasília, DF, julgado em: 12 ago. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; julgamento é suspenso. **Notícias STF**. Brasília, DF, 22 set 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1>. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASILa. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. Projeto de lei prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação. Reportagem: Lara Haje e edição: Roberto Seabra. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-pena-de-homicidio-simples-para-aborto-apos-22-semanas-de-gestacao/>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASILb. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP**. Tema nº 506: Tipificação do crime de porte de estupefacientes para consumo pessoal. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Francisco Benedito de Souza. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, Data do julgamento: 26 jun 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 29 mai. 2026.

BRASILc. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. Proposta criminaliza posse e porte de qualquer quantidade de droga. Reportagem: Janary Júnior. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1057455-proposta-criminaliza-posse-e-porte-de-qualquer-quantidade-de-droga/>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: Parte Geral, Tomo 1º. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CARDOZO, José Eduardo. A crise do Legislativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 79-87, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/gm7ybrLnvBXLWbjwwBfX4vh/?lang=pt>. Acesso em: 29 maio 2026

CARPENEDO, A. de F. (2022). O EFEITO BACKLASH DO PODER LEGISLATIVO COMO RESPOSTA AO ATIVISMO JUDICIAL: SITUAÇÕES PARADIGMA NO DIREITO BRASILEIRO. **E-Legis – Revista Eletrônica Do Programa De Pós-Graduação Da Câmara Dos Deputados**, 15(37), 378–393. <https://doi.org/10.51206/elegis.v15i37.661>

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. Controle de constitucionalidade: visão geral. **B. CEPGE**, São Paulo, v. 34, n. 4, p. 185-199, jul./ago. 2010.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERREIRA, Karina. Quem criou a PEC da Blindagem? Conheça autor da proposta. **Estadão**, 17 set. 2025, atualização em 24 set. 2025. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/politica/quem-criou-pec-blindagem-conheca-autor-proposta-nprp/>. Acesso em: 14 ago. 2026.

GALLAS, Daniel. PEC da Blindagem: o caso chocante do 'deputado da motosserra' que ajudou a criar lei que pode cair. **BBC News Brasil**, Londres, 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c75qrwv0k5no>. Acesso em: 29 mai. 2026.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade *contemporânea*. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Pensamento Criminológico, 16).

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional brasileiro ao rigor penal legislativo**: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. 2010. 377 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

159

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo**: a tragédia que não assusta as sociedades de massas. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020. (Coleção Ciências Criminais).

JÚNIOR, André P. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.84. ISBN 9788502627611. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502627611/>. Acesso em: 12 maio. 2026.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 11 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACIEL, Adhemar Ferreira. O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, a. 43, n. 172, p. 37-44, out./dez. 2006.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. v. 1. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma da previdência. Salvador: JusPodivm, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ORNELAS, Ana Beatriz do Amaral Cid. **Dinâmicas antigênero e a restrição dos direitos reprodutivos no Brasil**: uma análise das reações legislativas conservadoras ao aborto (2018-2022). 2024. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP), Brasília, 2024. Disponível

em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5160/1/Dissertação_ANA%20BEATRIZ%20DO%20AMARAL%20CID%20ORNELAS_Mestrado%20em%20Direito%20Constitucional.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

PASSARINHO, Nathalia. Por que Congresso e STF caminham para lados opostos na discussão sobre aborto no Brasil. **BBC News Brasil**, 12 jun. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44458907>. Acesso em: 13 ago. 2026.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2015.

PEC da Blindagem: por que foi arquivada e o que estava em jogo para a democracia brasileira? **Portal UNIFOR**, Fortaleza, 29 set. 2025. Disponível em: <https://unifor.br/-/pec-da-blindagem-por-que-foi-arquivada-e-o-que-estava-em-jogo-para-a-democracia-brasileira>. Acesso em: 29 mai. 2026.

RIBEIRO, Ana Célia de Sousa. **Ativismo judicial do STF e reações político-legislativas do Poder Legislativo**: meios de contenção do poder e instrumentos de diálogos institucionais. 2019. 251 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

ROMANO, Alessandra. Notícia no seu tempo: Fim de motim teve acordo para limitar prisão de parlamentares. São Paulo: **O Estado de S. Paulo**, 8 ago. 2025. Podcast. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/estadao-podcasts/noticia-no-seu-tempo-fim-de-motim-teve-acordo-para-limitar-prisao-de-parlamentares/>. Acesso em: 29 mai. 2026.

SCHNEIDER, Victor Augusto; MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. O punitivismo e o populismo penal: reflexos no legislativo brasileiro e na Operação Lava Jato. **Revista Ilustração**, Cruz Alta, v. 6, n. 3, p. 139–160, 2025.

SOUZA, Renata. **O efeito backlash na jurisdição constitucional**. Consultor Jurídico, São Paulo, 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-28/renata-souza-efeito-backlash-juris-dicao-constitucional/#:~:text=O%20efeito%20pode%20consistir%2C%20ainda,contraria%20o%20interesse%20da%20maioria>. Acesso em: 27 maio 2026.

STABILE, Arthur; MOREIRA, Matheus. Brasil registra queda no número de assassinatos, aponta Ministério da Justiça. **G1**, 17 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/01/17/assassinatos-brasil-ministerio-justica.ghtml>. Acesso em: 04 abr. 2026.

SUPERAÇÃO legislativa da jurisprudência e ativismo congressional. Entenda. **Dizer o Direito**, 19 out. 2015. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/61/superacao-legislativa-da-jurisprudencia-reacao-legislativa>. Acesso em: 27 maio 2026.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TORRES, Mauricio. Brasil fica entre 10 países mais perigosos do mundo em 2025; veja ranking. **CNN Brasil**, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/brasil-fica-entre-10-paises-mais-perigosos-do-mundo-em-2025-veja-ranking/>. Acesso em: 7 abr. 2026.

VICTOR, Sérgio Antônio F. **Série IDP - Linha pesquisa acadêmica: diálogo constitucional e controle de constitucionalidade** : debate entre STF e o congresso Nacional, 1ª edição.. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.236. ISBN 9788502631656. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502631656/>. Acesso em: 17 ago. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Constituição como reserva de justiça. **Lua Nova: revista de cultura e política**, São Paulo, n. 42, p. 53-97, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451997000300003>. Acesso em: 11 maio. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.